



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11971.001056/2008-86
ACÓRDÃO	2202-010.804 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO VICTOR DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos baseada na DIRF, quando não comprovada a suspensão do crédito tributário na via judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

A isenção por moléstia grave exige duas condições cumulativas para gozo do benefício: natureza do rendimento (aposentadoria, reforma ou pensão) e existência da doença prevista em Lei comprovada por laudo oficial.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DO MODELO APÓS O PRAZO DE ENTREGA. INADMISSIBILIDADE.

Após o prazo previsto para entrega da declaração de ajuste anual, não é admitida declaração retificadora que implique troca do modelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 14), relativamente ao ano-calendário de 2004, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	6.036,80
Multa de Ofício (75%)	4.527,60
Juros de Mora	2.267,42
Valor do Crédito Tributário Apurado	12.831,82

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo a pagar no valor de R\$ 990,17 (fl. 16).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido lançamento decorreria das seguintes alterações na declaração de ajuste apresentada (fl. 15):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 21.952,00, referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste (CAPEF)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls.), em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) que contraiu doença especificada em Lei como moléstia grave para fins de isenção dos rendimentos de aposentadoria, pensão ou complementação;

b) que a matéria impugnada está sendo objeto de ação judicial perante a Justiça Federal no Estado do Ceará, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, no caso a CAPEF. Informa que anexará em breve a petição inicial;

c) permissão para deduzir na declaração de ajuste anual a contribuição previdenciária descontada pela CAPEF, no valor de R\$ 16.992,10, alterando a opção feita pelo desconto simplificado.

5. Na análise da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE (DRF/Recife) decide pela improcedência do pedido de retificação. Vejamos, em síntese, o Despacho Decisório (fl. 22):

“De acordo com a DIRF remetida pela CAPEF, fl 20, o contribuinte recebeu R\$ 53.678,98 de rendimentos tributáveis, não havendo qualquer rendimento com exigibilidade suspensa. Não houve apresentação de laudo pericial que comprovasse a isenção por moléstia grave.

Diante do exposto, concluímos que houve omissão de R\$ 21.952,00 recebidos da CAPEF.”

6. Após a ciência do contribuinte (fl. 25) sobre o Despacho Decisório da DRF/Recife, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, acrescentando:

Imagens extraídas da peça impugnatória anexada posteriormente ao processo (fls. 29 a 36):

(...)

1 - Que o rendimento omitido é proveniente de benefício de suplementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF;

2 - Que existe um processo judicial dos aposentados do Banco do Nordeste do Brasil, que pleiteia a não incidência de imposto de renda sobre os valores referentes à suplementação de aposentadoria;

3 - Que está acometido de moléstia grave passível de isenção de imposto de renda e posteriormente deverá apresentar o laudo pericial; e, finalmente encaminha;

(...)

Alegações sobre a isenção por moléstia grave:

Estranha o Requerente, que decorridos todos esses anos, **vide recibos de entrega de declarações de ajuste anual de 2008 e de 2012.- docs. anxs. 07/08**, que a ILUSTRE JULGADORA ao apreciar e julgar a **IMPUGNAÇÃO oferecida em Agosto/2008**, não tivesse conhecimento da referida isenção fiscal. Fatos dessa natureza são realmente, inaceitáveis, devido à credibilidade que o povo brasileiro deposita na RECEITA FEDERAL.

(...)

Alegações sobre a questão dos rendimentos da CAPEF:

Ultrapassada a 1ª PRELIMINAR, o Inconformado torna a afirmar que a matéria impugnada está sendo submetida a apreciação da Justiça Federal no Estado do Ceará, ação proposta pelo Suplicante e Outros, contra a União, com apoio da Associação dos Funcionários

Aposentados do Banco do Nordeste do Brasil, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a suplementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF.

(...)

Isto posto, considerando que a **matéria impugnada encontra-se sub judice, perante a JUSTIÇA FEDERAL, tramitando no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, aguardando julgamento de recurso apelatório**, e, considerando sobretudo que o Requerente sendo **portador de neoplasia maligna**, goza do benefício da isenção fiscal para proventos de aposentadoria, seja a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de nº 2005/604.430.323.752.097**, julgada insubsistente e, arquivada, por falta de amparo legal.

(...)

Alegações sobre a utilização do desconto simplificado:

Demais disso, restou claramente comprovada que a Notificação de Lançamento tornou-se inconsistente, ao considerar no seu exame global, apenas o “**desconto simplificado**”, no valor de **R\$ 9.400,00**, deduzido da soma total dos rendimentos declarados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil-CAPEF, Fundo de Pensão que tem como **mantenedor o Banco do Nordeste do Brasil S/A**, pertencente ao Ministério da Fazenda, que desde a sua instituição, sempre nomeou seus administradores.

(...)

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos baseada na DIRF, quando não comprovada a suspensão do crédito tributário na via judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

A isenção por moléstia grave exige duas condições cumulativas para gozo do benefício: natureza do rendimento (aposentadoria, reforma ou pensão) e existência da doença prevista em Lei comprovada por laudo oficial.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DO MODELO APÓS O PRAZO DE ENTREGA. INADMISSIBILIDADE.

Após o prazo previsto para entrega da declaração de ajuste anual, não é admitida declaração retificadora que implique troca do modelo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos da ação judicial declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento;
- b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

7. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

8. O presente julgamento visa tratar a lide referente ao rendimento incluído pela fiscalização da DRF/Recife, referente à fonte pagadora CAPEF, no valor de R\$ 21.952,00, em confronto com as alegações do contribuinte a respeito da isenção do rendimento em virtude de ter contraído moléstia grave além de ação judicial na qual o contribuinte é um dos autores e nela solicita o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada fechada mencionada.

9. O comprovante de rendimentos anexado ao processo, emitido pela fonte pagadora CAPEF, exhibe os seguintes valores (fl.12):

Rendimentos Tributáveis (1), Deduções (2) , IRRF (3) E Rendimentos Isentos (4)	Valor em reais
1.1 Suplemento aposentadoria mensal	27.233,16
1.2 Diferença de Suplemento aposentadoria - ago/97 a Dez/2003	34.424,44
1.3 Devolução Contribuição Extra de 15%	11,95
1.4 Adiantamento de Dif. de benefício	4.959,90
TOTAL RENDIMENTOS (1)	66.629,45
2.1 Contribuição CAPEF - mensal	10.107,24
2.2 Contribuição CAPEF - diferenças	6.884,86
TOTAL DEDUÇÃO DO MODELO COMPLETO - CONT. PREV PRIVADA (2.1 + 2.2)	16.992,10
2.3 Honorários Advocatícios	3.030,67
2.4 Compens de Adiantamento	9.919,80
TOTAL DEDUÇÃO DO RENDIMENTO (2.3 + 2.4)	12.950,47
RENDIMENTO CONSIDERADO PELO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO ((1) MENOS (1.4 + 2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)	31.726,98
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CONSTANTE DA DIRF (1 – 2.3 – 2.4)	53.678,98 *
3. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	5.681,87

4.1 Rendimento - isenção 65 anos ou mais	13.754,00
4.2 Suplemento aposentadoria - isenção Lei 10.996	600,00
TOTAL ISENTOS (4)	14.354,00

* Valor constante da DIRF da CAPEF

9.1 Como se observa, o valor do rendimento tributável na declaração de ajuste, fruto do rendimento total (1) deduzido dos valores descontados a título de honorários advocatícios (2.3) e de adiantamento compensado (2.4) é igual a R\$ 53.678,98. Este é o valor constante da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF), código 0561, apresentada pela CAPEF (fl. 21).

9.2 Ressalte-se também que o valor total referente ao desconto da contribuição previdenciária à entidade privada – R\$ 16.992,10 - é dedutível na declaração de ajuste, mas no caso em tela o contribuinte optou pelo modelo simplificado, onde todas as despesas dedutíveis são substituídas pelo desconto simplificado no valor de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 9.400,00 (no ano-calendário 2004). Após o prazo de entrega de declaração anual, não é possível deduzir despesas previstas no modelo completo, quando o contribuinte optou pelo modelo simplificado. A tal respeito, transcreve-se o art. 57 da Instrução Normativa nº 15, de 2001:

“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Da infração por omissão de rendimentos – fundamento levantado pela defesa: isento por moléstia grave

10. O impugnante alega na manifestação que seus rendimentos são isentos em virtude da moléstia grave contraída em 2008, conforme laudo anexado ao processo:

Imagem do laudo médico à fl. 38:

LAUDO PERICIAL

Nome: WILSON DA SILVA Data de Nascimento: 05/05/1941

Endereço: Av. ... Especialidade: GERIATRIA

Declaro, sob as penas da Lei, que o Sr. WILSON DA SILVA é portador, desde 05/05/2008 até a presente data, de MOLÉSTIA GRAVE CID 603, moléstia referida no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, sob o rubrica de MOLÉSTIA GRAVE.

Este laudo é válido por 12 meses, a contar de 05/05/2008.

Comprova possível de controle? ☒ Sim ☐ Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: 12/31/2009.

Assinatura do Médico: WILSON DA SILVA

11. Não lhe assiste razão nesse aspecto. Os rendimentos se referem a complementação de aposentadoria pagas no ano-calendário 2004 e o reconhecimento da doença ocorreu em 2008, como está descrito no laudo. Sendo assim, o rendimento recebido em 2004 não está abrangido pela isenção por

moléstia grave. A matéria é regida pelo art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

11.1 Pela leitura dos comandos normativos acima, fica evidente que o benefício da isenção examinada depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

11.2. Como se observa, no caso concreto, o rendimento de complementação de aposentadoria da CAPEF se refere a período de recebimento em que o contribuinte não era portador da enfermidade e, dessa forma, esse rendimento não está albergado pela isenção prevista no inciso XXXIII do art. 6º da Lei 7.713, de 1988.

Da infração por omissão de rendimentos: fundamento levantado pela defesa: isenção da complementação de aposentadoria

12. O impugnante também suscita que o rendimento é relativo à complementação de aposentadoria, percebidos da CAPEF, entidade de previdência privada, e que a matéria impugnada está sub-judice, perante a Justiça Federal, aguardando julgamento de recurso apelatório. No entanto, não anexa documentos que comprovem a suspensão do crédito tributário, como veremos.

13. A consulta ao sítio da Justiça Federal do Ceará – www.jfce.jus.br e ao do Tribunal Regional Federal – www.trf5.jus.br - anexada ao processo às fls. 51 a 54, revela que:

- a) os autores requerem provimento no sentido de declarar a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade de qualquer parcela de complementação de aposentadoria paga pela CAPEF;
- b) pleiteiam a concessão de tutela antecipada, mediante depósito judicial do referido tributo, para suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- c) o pedido foi julgado improcedente pela Justiça Federal de 1a. Instância, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

(imagem extraída da decisão judicial)

A mesma observação feita nos parágrafos anteriores se aplica às contribuições do patrocinador. A isenção incidente sobre as contribuições do empregador não tem o condão de inibir a tributação incidente sobre o benefício posteriormente pago ao assistido, até porque, indiscutivelmente, as parcelas de contribuição pagas pelo patrocinador representam acréscimo ao patrimônio do assistido - cuja disponibilidade somente existirá quando da percepção da suplementação de aposentadoria, momento no qual se dará o recolhimento do IRPF, nos termos do art. 33, da Lei nº 9.250/95.

Quanto aos rendimentos advindos da aplicação financeira do patrimônio da entidade de previdência complementar, tem-se que, quando são pagos aos beneficiários, via complementação de aposentadoria, representam, sim, acréscimo patrimonial tributável. A norma constante do art. 5º, da Lei 11.053/2004, apenas dispensa a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, não significando isenção, além do que se trata de norma dirigida às entidades de previdência fechada, e não aos detentores de benefício de aposentadoria complementar.

(...)

No que diz respeito à equiparação das entidades fechadas de previdência complementar a entidades de assistência social, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que tal equiparação é indevida, uma vez que é incompatível a noção de assistência social como o fato de as entidades de previdência fechada exigirem contribuição de seus associados (Súmula 730 do STF).

Assim, como a outorga de isenção só pode ser feita por lei em sentido estrito (CTN, art. 97, VI), e a interpretação da norma que prevê isenções tributárias deve ser feita de forma restrita (CTN, art. 111, II), avulta a improcedência do pedido dos Promoventes, tendo em conta que a legislação tributária vigente determina a tributação da complementação da aposentadoria, sendo que o fato gerador é a percepção do benefício previdenciário.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 285-A, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, restando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Elise Avesque Frota
Juíza Federal Substituta da 8ª Vara,
respondendo pela titularidade.

14. Como se observa, o crédito tributário não está com a sua exigibilidade suspensa, visto que a decisão de 1a. instância julgou improcedente o pedido. Também não foi trazida aos autos a prova do depósito judicial. Atualmente, o processo está em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 5a. Região, aguardando pauta para julgamento.

15. O rendimento de complementação de aposentadoria auferido da CAPEF é tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, pois a isenção relativa aos benefícios de entidade privada previstas na Lei 7.713, de 1988, foi revogada pela Lei 9.250, de 1995. Vejamos os dispositivos:

Lei 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

- a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*
- b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

15.1. A partir de janeiro de 1996, os benefícios percebidos de entidade de previdência fechada passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual por força do artigo 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, que alterou o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

15.2. Sobre a isenção dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, assim, dispõe no artigo 39:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Seguros de Previdência Privada

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32).

Da conclusão

16. Sendo assim, não prospera a alegação de que o crédito tributário apurado pela fiscalização está com sua exigibilidade suspensa, ficando mantido o lançamento tributário efetuado pela fiscalização por omissão de rendimentos. Também não está configurada, no ano-calendário 2004, a isenção dos rendimentos por moléstia grave.

17. Ante todo o exposto, fica mantida a infração por omissão de rendimentos e, conseqüentemente, voto pela manutenção do crédito tributário exigido, referente ao IRPF – Suplementar, acrescido da multa de 75% e juros na forma da legislação de regência..

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.804 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11971.001056/2008-86

DOCUMENTO VALIDADO